



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

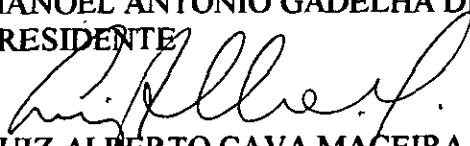
PROCESSO Nº : 10882-001856/93-87
RECURSO Nº : 04.291
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1991
RECORRENTE : DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM OSASCO-SP
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.241

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Cabível a exigência quando apurada diferença de recolhimento a menor, mediante imputação proporcional de pagamento na forma das normas que regem a matéria.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.

PROCESSO Nº 10882.001856/93-87
ACÓRDÃO Nº 108-04.241
RECURSO Nº 04.291
RECORRENTE: DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa com sede na Rua Vicente de Carvalho, nº 374, Vila Ribeiro, Assis/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 44.362.721/0001-17, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, referente ao período de setembro de 1990 a março de 1991, com base na Lei 7.689/88, sendo que na decisão da Ação Ordinária interposta pelo contribuinte, Processo nº 90.079381, ficou determinada a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, ficando constatada a insuficiência dos valores depositados em juízo a este título, o contribuinte foi intimado a recolher a diferença depositada a menor.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- Os valores objeto do depósito judicial, são referentes a 4 (quatro) antecipações e 3 (três) duodécimos, totalizando 7 (sete) parcelas, sendo certo que os referidos depósitos judiciais já foram convertidos em depósito da União, em face da improcedência final daquele procedimento judicial.

- Como se trata de antecipações e duodécimos para exercício de 1991, a impugnante, quando da entrega de sua declaração de rendimentos para aquele exercício, procedeu ao desconto do valor já antecipado, e que é muito superior ao valor final apurado como contribuição social efetivamente a pagar, tendo, portanto, um crédito, uma vez que o valor do qual seria devedora é muito inferior ao valor das antecipações e duodécimos efetuados e já convertidos em renda da União.

- A impugnante efetuou pagamento a maior, em mais de 100 %, quanto ao exercício de 1991, pagando nada menos que o dobro do que devia, sendo totalmente descabida a exigência contida na notificação.

- Apenas para fins de argumentação, se assim não se entender, considerando-se por devida a exigência, ainda assim, quanto ao montante da intimação, o cálculo adotado está equivocado, pois o método utilizado foi o de rolagem, para computar-se apenas na última parcela o valor final apontado como principal, considerando-se em cada parcela valores hipoteticamente devidos a

ca. A

PROCESSO Nº 10882.001856/93-87
ACÓRDÃO Nº 108-04.241

título de encargos moratórios. Se é fato que a impugnante efetuou alguns depósitos com atraso, a mesma também efetuou outros depósitos adiantadamente, entretanto, nenhum destes depósitos efetuados com antecipação, foi assim considerado, sendo computados encargos moratórios quanto a parcelas cujos depósitos foram efetuados até por antecipação, ficando a impugnante devedora de juros e multa em razão de depósitos judiciais efetuados por antecipação.

- Totalmente descabida a exigência, não se podendo imputar de forma alguma à impugnante qualquer espécie de débito, que resulte em complementação de depósito judicial, já que o montante total depositado e já convertido em renda fazendária é duas vezes superior ao valor que a impugnante efetivamente deve a título de contribuição social no exercício de 1991.

- Requer seja desconstituída a exigência contida na intimação, ou no caso desta prevalecer, que seu montante seja reduzido, requerendo-se em qualquer caso a tomada das providências administrativas cabíveis.

A autoridade singular julgou totalmente improcedentes as argumentações trazidas pelo contribuinte, pois, as antecipações e duodécimos de Contribuição Social sobre o Lucro são devidas por força do DL 2.354/87 e Lei 7.787/89, art. 8º, mesmo que se apure, posteriormente, com a apresentação da declaração de rendimentos, que a contribuição social devida é inferior aos valores já antecipados. No tocante ao método da "imputação proporcional" e a exigência de multa de mora e juros moratórios, é de ser esclarecido que a mesma está embasada na legislação tributária federal. Esclarece ainda que este crédito junto aos cofres públicos federais a que alude o contribuinte se encontra sub-judice e está sendo discutido no Mandado de Segurança nº 91.07108141, 18ª Vara (Proc. nº 10882-000976/92-12) Correção Monetária de balanço pelo IPC e não BTNF.

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que os dispositivos legais invocados na decisão recorrida violaram flagrantemente, a disposição contida no art. 113 do CTN, que estabelece ser necessária a anterior ocorrência do fato gerador para o surgimento da obrigação tributária. Estes dispositivos, em verdade, estão a obrigar o contribuinte a recolher um tributo antes do encerramento do exercício financeiro, contrariando disposição expressa do CTN.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10882.001856/93-87
ACÓRDÃO Nº 108-04.241

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando os elementos constantes dos autos tenho para mim que a Recorrente não logrou infirmar a constatação fiscal de recolhimentos efetuados a menor da contribuição social relativa ao exercício de 1991, pois do Demonstrativo de Imputação de fls. 215/218 ao proceder a imputação proporcional de pagamento o Fisco utilizou-se dos critérios aplicáveis à espécie, em consonância com a regulamentação que rege a matéria, de forma que merece subsistir a exigência de que se trata.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de maio de 1997.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

